



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 185, DE 2014
(Da Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, do
Projeto de Lei do Senado nº 298, de
2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de março de 2014.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A assinatura superior é a mais legível, apresentando o nome 'Miguel'. Abaixo dela, há duas assinaturas mais complexas e menos legíveis, uma das quais parece conter o nome 'Sérgio'.

ANEXO AO PARECER Nº 185, DE 2014

Redação, para o segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013.

Cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – os saldos de exercícios anteriores;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoantes com os objetivos e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais em eventos científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações e programas de pesquisa científica relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos de sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.